



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

VETO TOTAL: nº 21/2023

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 32/2023

AUTOR: Deputado Estadual Alan Queiroz - Podemos

EMENTA: Institui a obrigatoriedade de policiamento ostensivo específico nas imediações das instituições de ensino sediadas no estado de Rondônia.

RELATOR: Deputado Estadual Ismael Crispin - PSB

I- RELATÓRIO

1. **Trata-se de voto total ao Projeto de Lei nº 32/2023**, que dispõe sobre: “Institui a obrigatoriedade de policiamento ostensivo específico nas imediações das instituições de ensino sediadas no estado de Rondônia.”.

2. Após a sua tramitação legal, a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia aprovou o mencionado Projeto de Lei, que em seguida foi encaminhado ao chefe do Poder Executivo para a sua devida sanção, com o objetivo de garantir de forma integral a proteção dos alunos e das alunas, que frequentam estabelecimento de ensino em nosso Estado.

3. O Chefe do Poder Executivo Estadual, ~~vetoou a matéria, esclarecendo que a Lei aprovada além da inviabilidade da sua execução nos termos da Lei nº 4.295 de 6 de junho de 2018, teria usurpado a competência do Executivo por vício formal de iniciativa.~~

Palácio Marechal Rondon Av. Farquhar, nº 2562 – Olaria Porto Velho/RO
Telefone (69) 3218-3640 E-mail: gabdepcrispin@ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

4. Em síntese é o relatório.

II- ANÁLISE

1. Na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, as proposições ou vetos do Executivo Estadual, após seu protocolo, são encaminhadas à **Comissão de Constituição e Justiça e Redação, (CCJR)**, para serem analisadas quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, observando-se as formalidades de técnica legislativa e de sua redação, nos casos de vetos, analisa-se, os motivos que deram causas a vetar a matéria, confrontando-os com a legislação pertinentes, para formar o parecer de manutenção ou rejeição do voto apresentado, conforme preconizado no **art. 29, § 1º, I e V, do Regimento Interno desta Casa**. Vejamos o que diz a legislação pertinente:

Art. 29. As competências das Comissões Permanentes são as definidas nos parágrafos deste artigo. (RE nº 177/2011.)

§ 1º À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete: (RE nº 205/2012.)

I – analisar e emitir parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa e redacional das matérias que lhe forem distribuídas, inclusive aquelas de competência privativa de outras comissões, concluindo por projeto quando cabível, não sendo permitida a emissão de pareceres e emendas sobre o mérito de projetos de natureza orçamentária, financeira e tributária. (RE nº 492/2021.)

II - [...]



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

V - analisar e emitir parecer aos vetos governamentais por vício de constitucionalidade;

VI- [...]

2. Foi designado a este Parlamentar, pelo Presidente desta Comissão, CCJR, relatar e emitir parecer ao veto total nº 21/2023, referente ao Projeto de Lei nº 32/2023, que institui a obrigatoriedade de policiamento ostensivo específico nas imediações das instituições de ensino sediadas no estado de Rondônia.

3. A matéria proposta pelo Deputado Estadual, Alan Queiroz – Podemos, visa garantir de forma integral a proteção dos alunos e das alunas, que frequentam estabelecimento de ensino em nosso Estado.

4. Ocorre que, o Deputado que ao oferecer a presente propositura com o intuito de garantir segurança aos alunos e alunas nas imediações das instituições de ensino, usurpou a competência do Chefe do Poder Executivo, violando o disposto no art. 39, § 1º, II, alínea “d”, da Constituição Estadual. Vejamos:

Art. 39. [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - [...]

II - disponham sobre:

a) [...]

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

5. Ainda na análise, a obrigatoriedade prevista na propositura em seu artigo 2º em colocar à disposição pelos menos um policial em cada escola, traria sérios fatores complicadores tendo em vista que nossa legislação, não permite trabalho isolado de policiamento, o que no mínimo dobraria a necessidade de policiais militares.

Desta forma diante das escolas a serem atendidas pela propositura, teríamos que disponibilizar em torno de 7.440 policiais militares, enquanto nosso efetivo da Polícia Militar é fixado em 8.364 que devem englobar a preservação da ordem pública e a execução de atividade de defesa civil de acordo com o art. 148, I ao X da Constituição Estadual.

Art. 148. À Polícia Militar, força auxiliar, reserva do Exército e instituição permanente, baseada na hierarquia e na disciplina, cabe a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública e execução de atividades de defesa civil, através dos seguintes tipos de policiamento:

I - ostensivo geral, urbano e rural;

II - de trânsito;

III - florestal e de mananciais;

IV - rodoviário e ferroviário, nas estradas estaduais;

V - portuário;

VI - fluvial e lacustre;

VII - de radiopatrulha terrestre e aérea;

VIII - de segurança externa dos estabelecimentos penais do Estado;

IX – REVOGADO;

X - outros, atribuídos por lei.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

6. Portanto, além do vício formal de iniciativa, previsto no art. 39, § 1º, II, alínea “d”, da Constituição Estadual, a presente Lei não observou os dispositivos previstos na Lei nº 4.295 de 6 de junho de 2018, que inviabiliza totalmente a propositura.

7. Apesar de entender como nobre a iniciativa do autor do projeto pela sua incontestável relevância, a mesma padece de vício formal de iniciativa, além do mais o projeto cria novas obrigações para a administração pública, acarretando o aumento de despesas.

8. Desta forma, entende-se que o Projeto de Lei nº 32/2023, é inconstitucional, pois o tema, apesar de ser de interesse do parlamentar, compete ao Chefe do Executivo a sua iniciativa.

III- VOTO

1. Ante o exposto, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e a técnica legislativa das proposições, e no presente caso, o veto total apresentado, na forma do art. 29, § 1º, I e V, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

2. Ante ao exposto, opina-se pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 32/2023**, conforme os argumentos acima elencados.

3. É o parecer, é como voto.

Sala da Comissão em 31 de maio de 2023.



ISMAEL CRISPIN
Deputado Estadual - PSB



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

**SECRETARIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

PARECER Nº 119/23

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em reunião plenária realizada hoje, aprovou por unanimidade o parecer do relator Deputado Ismael Crispin, pela manutenção, ao Veto Total nº 21/23 de autoria do Poder Executivo/mensagem 45/23. Veta Totalmente o Projeto de Lei nº 32/2023 de autoria do Deputado Alan Queiroz que “Institui a obrigatoriedade de policiamento ostensivo específico nas imediações das instituições de ensino sediadas no estado de Rondônia”.

Estiveram presente e votaram os Senhores Deputados: Ismael Crispin, Deputado Delegado Camargo, Deputada Dr^a Taíssa e Deputado Lucas Torres.

Plenário das Deliberações, 06 de Junho de 2023.

Deputado Delegado Rodrigo Camargo
Presidente em Exercício/CCJR

Deputado Ismael Crispin
Relator